



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0130/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 4003/2018

ASSUNTO : VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO:
MONITORAMENTO PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DO
PLANO DE AÇÃO (ACÓRDÃO AC2-TC 01193/17 -
PROC. 03678/13)

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU

**RESPONSÁVEL: FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO - SECRETÁRIO DE
ESTADO DA SAÚDE**

RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Tratam os presentes autos de **Verificação de Cumprimento de Acórdão**, instaurado para monitorar o cumprimento das determinações constantes no **Acórdão AC2-TC 01193/17**, exarado no Processo n. 3678/13/TCE-RO (Fiscalização Operacional).

Referida fiscalização, realizada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, foi motivada pela informação de que deficiências estruturais e operacionais nos serviços de urgência e emergência pediátrica estariam ocasionando elevado risco de contaminação de pacientes por bactérias super-resistentes.

Desse modo, no Acórdão AC2-TC 01193/2017 (Processo n. 3678/13/TCE-RO) foram tecidas as seguintes determinações, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em: (...)

II - Determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;**

III - Expedir alerta, por meio de ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, **para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião,** conforme os prazos estabelecidos no aludido cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão; (Negritou-se) (...)

Autuado o vertente feito, a Coordenadoria de Auditoria Operacional, em manifestação inaugural¹, apreciou a justificativa apresentada pelo responsável (**Documento n. 12170/18**)². Na oportunidade, concluiu que a ausência de informações atinentes à execução das ações, metas e prazos para solução das inconformidades obstaría, por ora, os avanços dos trabalhos de monitoramento.

Assim, propugnou fosse expedida determinação ao gestor para o encaminhamento da documentação, visando atender ao Item III do Acórdão AC2-TC 01193/2017.

Por meio da **DM 0343/2019-GCPCN**³, o então Relator sopesou que **em razão da transição de governo,** caberia ao atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues

¹ ID 835147.

² IDs 701242 e 703155.

³ ID 838093.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Máximo, a apresentação de **novo Plano de Ação**, nos termos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Nessa linha, entendeu, dentre outras cominações, pela necessidade de determinar ao atual gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhasse novo Plano de Ação contendo as medidas, metas e prazos para a construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, bem como as etapas já realizadas até aquele momento.

Após apresentação da documentação pelo responsável (**Documento n. 1929/2020**)⁴, os autos foram remetidos para apreciação do Corpo Técnico.

Em sua análise⁵, a Equipe de Instrução destacou que o Plano de Ação não era adequado, vez que ausentes as seguintes informações: **1)** a descrição de cada etapa do processo; **2)** os respectivos responsáveis diretos; e **3)** as etapas que já haviam sido realizadas até aquele momento. Assim, concluiu pelo cumprimento parcial do item I da DM 0343/2019-GCPCN, propondo-se por nova notificação do jurisdicionado.

Em consonância com o Corpo Técnico o Relator exarou a **DM 0081/2020-GCESS**⁶, na qual fixou novo prazo para que o atual Secretário da SESAU promovesse adequações no Plano de Ação encaminhado, a fim de consignar as informações

⁴ ID 873545.

⁵ ID 881157.

⁶ ID 883875.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

necessárias ao cumprimento das medidas estipuladas pela Corte de Contas.

Mediante a certidão de decurso de prazo houve a constatação de que o responsável não apresentou documentação para atender aos dispositivos constantes na DM 0081/2020-GCESS⁷.

Diante disso, o Relator lavrou a **DM 0162/2020-GCESS⁸** e, considerando as informações divulgadas na mídia com relação à saúde do Secretário de Estado, entendeu pela reiteração da determinação constante na DM 0081/2020-GCESS antes de aplicar a penalidade disposta na Lei Complementar n. 154/96.

Remetidas novas informações pelo gestor (**Documento n. 05551/20**)⁹, os autos foram submetidos ao crivo do Corpo Técnico¹⁰. Na oportunidade, pontuou-se que os documentos apresentados pelo responsável se limitaram a atualizar os prazos anteriormente estabelecidos para a concretização do projeto destinado à ampliação e reforma da unidade hospitalar.

Nesse sentido, a Unidade Instrutiva manifestou-se pelo cumprimento parcial do Item I da DM 0162/2020-GCESS, pugnando pela reiteração da determinação e aplicação de multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo.

⁷ ID 923036.

⁸ ID 933154.

⁹ ID 367871.

¹⁰ ID 1021713.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Proferida a **DM 0116/2021-GCESS¹¹**, o Relator acolheu o opinativo técnico para considerar parcialmente cumprido o item I da decisão DM 081/2020-GCESS, uma vez que foi encaminhado o Plano de Ação, todavia, sem contemplar as informações requeridas e necessárias para o monitoramento da Corte de Contas.

Relativamente à aplicação de multa ao gestor, o Relator divergiu do Corpo Técnico. Isto porque o Ofício n. 485/20/D2aC-SPJ¹² notificou o responsável a dar cumprimento à Decisão Monocrática n. 011/2020/GCSEOS, ou seja, estranha ao processo, impossibilitando o conhecimento e cumprimento da determinação.

Outrossim, o Relator pontuou que o Secretário se encontrava, além dos problemas de saúde, atuando na linha de frente para o enfrentamento da Covid-19. Assim, entendeu que o descumprimento da decisão estaria amparado em justa causa, afastando a aplicação da pena de multa proposta pela Unidade Técnica.

Ainda no ensejo, consignou por imperativo a reiteração da determinação, porém, com alerta de que o novo prazo era improrrogável, razão pela qual decidiu, *ipsis litteris*:

Desta forma, ante o exposto, decido.

I - Reiterar a determinação contida na decisão DM-81/2020-GCESS, fixando o prazo de 60 dias IMPRORROGÁVEL, para que o atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier

¹¹ ID 1033568.

¹² ID 938002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

substituí-lo ou sucedê-lo, que proceda e encaminhe a esta Corte de Contas à adequação do plano de ação acostado ao ID 938776, de forma a fazer constar: **(i)** o detalhamento cada etapa do procedimento, **(ii)** quais as providências exigidas para sua implementação e **(iii)** os responsáveis diretos para execução de cada etapa; e, ainda encaminhe, no mesmo prazo, **(iv)** relatório de execução das etapas que já que foram realizadas até o momento para reforma e ampliação do Hospital Infantil Cosme e Damião, sob pena de não o fazendo, ser lhe aplicada a sanção prevista nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96;

II -Determinar ao atual Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, Fernando Rodrigues Máximo, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de relatórios de execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se conclua as medidas estipuladas no novo plano de ação; (...)

Encaminhada a manifestação do responsável **(Documento n. 5171/21 e 5548/21)**¹³, o feito fora remetido para derradeira manifestação¹⁴ da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, que concluiu e propugnou nos seguintes termos:

3. CONCLUSÃO

24. Diante da presente análise e dos documentos contidos nos autos nesta fase processual cumpre informar que **as informações apresentadas pelo responsável supriram parcialmente as determinações contidas na Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS** que reiterou a decisão originária do Acórdão AC2-TC1193/17 (processo n.3678/13), em cujo escopo se insere o funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, ora em exame

25. Neste sentido, conclui-se pelo cumprimento parcial do item I da Decisão Monocrática n.0166/2021-GCESS, por não informar os responsáveis diretos para execução de cada etapa do plano de ação, conforme exposto no parágrafo 22 deste relato.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

¹³ IDs 1050986 a 1050992 e ID 1056855 a 1056857.

¹⁴ ID 1105165.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

26. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

a. Comunicar ao atual gestor da Sesau/RO sobre a necessidade de continuar a informar esta Corte de Contas sobre o cumprimento do plano de ação, na forma estabelecida no item II da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, alertando que ainda persistem inconsistências nos dados apresentados até a presente data, em especial, sobre a não indicação dos responsáveis diretos para execução de cada etapa;

b. Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item I, inciso (iii) da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, conforme exame consignado no tópico 2, "a" deste relatório;

c. Aplicar multa ao Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, CPF n.863.094.391-20, por deixar de cumprir injustificadamente o inciso (iii) do item I da Decisão Monocrática n. 116/2021-GCESS, com base no inciso VII do art. 55 da Lei Complementar n.154/1996; e,

d. Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

Por fim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação na forma regimental.

É o relatório.

Inicialmente, acompanha-se o entendimento¹⁵ da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações relativamente ao **cumprimento parcial** da Decisão Monocrática n. 116/2021-GCESS.

Outrossim, esclareça-se que por meio da **DM 0343/2019-GCPCN**¹⁶ o então Relator concedeu prazo para que o gestor apresentasse um **novo Plano de Ação**, nos termos do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que preconiza, *in verbis*:

¹⁵ Relatório técnico (ID 1105165).

¹⁶ ID 838093.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Art. 22. Na vigência do Plano de Ação, **caso haja mudança do gestor responsável**, o novo gestor poderá apresentar um novo Plano de Ação até 60 (sessenta) dias a partir de sua posse no cargo. (Destacou-se)

Em razão disso, conquanto a natureza inicialmente consignada no Acórdão AC2-TC 01193/2017¹⁷, o presente feito consiste na verificação do cumprimento de determinação atinente à **apreciação do novo planejamento** encaminhado pelo gestor - e não da sua execução, como inicialmente propugnado.

Feitos os esclarecimentos iniciais, tem-se que no **item I da DM n. 116/2021-GCESS**, o Relator determinou ao gestor o encaminhamento do Plano de Ação com as seguintes informações: **(i)** o detalhamento cada etapa do procedimento; **(ii)** quais as providências exigidas para sua implementação; e **(iii)** os responsáveis diretos para execução de cada etapa.

Relativamente à mencionada deliberação, dos argumentos apresentados pelo jurisdicionado verifica-se a **ausência de dados quanto aos responsáveis diretos** pela execução de cada etapa do planejamento, visto que apenas houve a referência genérica ao órgão e/ou entidade para a qual fora atribuído o encargo.

Em que pese a falta da referida informação, observa-se que o Plano de Ação apresentado pelo gestor se encontra aperfeiçoado, inclusive com medidas para o

¹⁷ **II - Determinar** a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, **para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;** (Negritou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

acompanhamento das etapas do planejamento no âmbito interno da Administração (SEI n. 0036.211700/2020-72).

Nesse sentido, ainda que a Unidade Instrutiva tenha apontado que não houve, até a elaboração do relatório técnico, evolução das ações definidas no cronograma, pontua-se que, como o próprio Corpo Técnico destacou, *“algumas ações não dependem unicamente do esforço da administração da secretaria da saúde”*.

Não é de menos sopesar que, desde o encaminhamento¹⁸ das justificativas à Corte de Contas, é possível a ocorrência de entraves burocráticos e que podem ter influência na alteração do cronograma inicialmente estabelecido.

Todavia, o contraditório quanto à suscitada questão não é medida adequada na espécie, vez que eventual descumprimento relativo à execução do Plano de Ação será objeto de análise **com maior rigor e em autos próprios**, pela Corte de Contas.

Ressalte-se que a decisão da relatoria não fixou prazo para conclusão da obra, mas cuidou de exigir **adequações relativas aos atos preparatórios (Plano de Ação)** para a construção da UTI Pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião.

¹⁸ A saber, as justificativas foram encaminhadas à Corte de Contas em **09/06/2021** (Documento n. 05171/21) e **21/06/2021** (Documento n. 05548/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Desse modo, relativamente ao cumprimento do item I da DM n. 116/2021-GCESS, evidencia-se que, à exceção do indicativo dos responsáveis diretos para a execução de cada etapa, o Plano de Ação mostrou-se adequado às demais exigências da Corte de Contas.

No que atine ao **item II**, acompanha-se o opinativo técnico quanto ao **cumprimento da determinação**. De acordo com o responsável, incumbirá ao setor de Coordenadoria de Obras da SESAU o encaminhamento anual dos Relatórios de Execução até a conclusão das medidas estipuladas no novo Plano de Ação.

Ademais, consoante apontamento da Unidade Instrutiva, *"observa-se o cumprimento da determinação em apreço, tendo em vista que os documentos para ciência dos passos realizados dentro do cronograma proposto estão sendo formalmente encaminhados para apreciação"*.

Isso posto, sopesando os inúmeros desafios enfrentados pela Secretária de Estado da Saúde e o aparente empenho do gestor em apresentar medidas para adequação do novo Plano de Ação, divergindo pontualmente do Corpo Técnico, entende-se que a penalização do responsável deverá ser, por ora, mitigada.

Por fim, considerando que a finalidade do presente feito é a de acompanhar o desenvolvimento do Plano de Ação – e que as próximas etapas deverão ser, **obrigatoriamente**, comunicadas à Corte de Contas, pertinente determinar ao gestor que: **1)** continue a informar o cumprimento do Plano de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Ação, na forma estabelecida no item II da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, alertando que sua omissão poderá acarretar sanções na forma prevista pelo Relator; e **2)** no âmbito interno, acompanhe e atualize, de forma contínua, os prazos fixados no cronograma, de forma a precator eventuais intercorrências no planejamento.

Dessa forma, divergindo pontualmente da manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja:**

I - Considerada parcialmente cumprida a determinação constante no **item I** da **Decisão Monocrática n. 116/2021-GCESS;**

II - Expedida determinação ao atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde, ou a quem vir substituí-lo ou sucedê-lo, para que:

- a)** Continue a informar à Corte de Contas sobre o cumprimento do Plano de Ação, na forma estabelecida no item II da Decisão Monocrática n. 0116/2021-GCESS, alertando que ainda persistem inconsistências nos dados apresentados, em especial, sobre a não indicação dos responsáveis diretos para execução de cada etapa, e que eventual omissão poderá acarretar sanções nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 154/96; e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

b) No âmbito interno, acompanhe e atualize, de forma contínua, os prazos fixados no cronograma, de forma a precator eventuais intercorrências no planejamento.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 29 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 29 de Novembro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR